25ª Sessão Data 17/08/21
As douta comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o programa **"LIÇÕES DE ÉTICA E CIDADANIA"** no âmbito das escolas e instituições públicas municipais, dos ensinos fundamental e médio na Estância Balneária de Praia Grande .

Nossa sociedade está em processo de mudança, principalmente nas áreas culturais, políticas e socioeconômicas. Com o avanço da tecnologia, a informação chega a mais pessoas, com isso os movimentos sociais colocam em pauta debates para serem estudados por toda a sociedade. A ética, por exemplo, é um assunto debatido no profissional, pessoal, coletivo e em todos os outros aspectos da vida.

Alguns conhecimentos que permaneciam para uma minoria, hoje estão disponíveis para a população em geral, até as pessoas menos favorecidas já sabem dos seus direitos e deveres muito mais do que a alguns anos atrás, vale lembrar que é importante o seu conhecimento não apenas superficial, mas aprender o real contato com a cidadania, os direitos e deveres de cada indivíduo e como todas as suas ações são sentidas e impactam na sociedade.

Defendo que a escola funciona como uma base na vida de crianças e adolescentes, e pode ser fundamental para ensinar o que é e como é ser um cidadão ou cidadã. Porém este trabalho não deve se limitar apenas na escola, é necessária a continuidade no lar. A escola ajuda no processo de construção de valores de uma nova sociedade com o intuito de ensinar e preparar as novas gerações para a complexidade do mundo atual. Educar para a vida e para a apreensão humana é característica da escola.

Diante do exposto, respeitadas as formalidades regimentais apresento o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 188/21

INSTITUI NA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE o PROGRAMA LIÇÕES DE ÉTICA E CIDADANIA, nos ensinos fundamental e médio da rede pública municipal de ensino.

Artigo 1º - Fica instituído **O PROGRAMA LIÇÕES DE ÉTICA E CIDADANIA** nos ensinos fundamental e médio da rede pública municipal de ensino, na Estância Balneária de Praia Grande .

Artigo 2º - O conteúdo programático deverá tratar de temas como exercício de direitos e deveres individuais e coletivos, normas vigentes, respeito às pessoas, bons hábitos, direitos políticos e cívicos, dentre outros fixados pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 3º - O conteúdo será definido, para cada etapa dos ensinos fundamental e médio, por comissão a ser constituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e será transmitido por professores contratados ou voluntários para atividades extracurriculares.

Artigo 4º - O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 17 AGOSTO DE 2021.

MARCOS ROGERIO CAMARA
VEREADOR - MDB